

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Comissão de Licitações do Instituto Federal Farroupilha- Campus Panambi RS.

**Referência: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 02\2020** Processo nº 23.240.001253/2020-35. Construção do Almojarifado de Química no Instituto Federal Farroupilha Campus de Panambi com área de 62,85 m<sup>2</sup>. Recebimento dos envelopes de Documentação e Proposta em 25 de novembro de 2020, as 09:00h.

**G.BONAFE-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.900.525/0001-49, estabelecida na Rua Vitor Zancan nº 848 Centro de Palmitinho RS, por intermédio de seu representante legal Sr. **VARLEI BONAFE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 422.306.160-72, RG nº 5029176954, domiciliado na Rua Hermenegildo Trichês nº 70 Centro de Palmitinho RS, vem respeitosamente, **com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93**, à presença de Vossas Senhorias a fim de:

**IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante específica, o que faz na conformidade seguinte:

### I- DA TEMPESTIVIDADE

É a presente Impugnação totalmente tempestiva, uma vez que segundo o art. 41 § 1º da Lei 8.666/93:

1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



## II – DOS FATOS

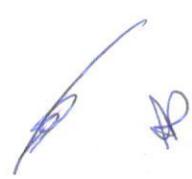
Ao verificar as condições para participação na licitação acima citada, foi analisada a exigência formulada no item 7.9.4:

7.9.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item nº	Descrição
1	Fundações profundas/ estruturas de concreto armado: Engenheiro Civil
2	Administração da obra

Conforme será demonstrado na sequência, tal exigência está eivada de ilegalidade, pois além de extrapolar o rol taxativo da Lei 8.666/93, fará com que diminua o número de empresas participantes e conseqüentemente lese competitividade da licitação, o que sem dúvida é vedado em nosso ordenamento jurídico.

## II- DO DIREITO



Sabe-se que o que se busca demonstrar com o acervo tanto do profissional, quanto da empresa, é que aquela pessoa (física ou jurídica) possui capacidade para realizar uma obra com características semelhantes com aquelas desejadas. Inicialmente é válido colacionarmos o art. 30 da Lei 8.666/93, que regendo licitações e contratos especifica os documentos que podem ser exigidos para a averiguação da capacidade dos licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

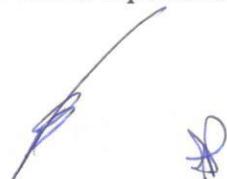
**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências** a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução **de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos,



**ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifou-se)

Corroborado pela Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se)

Pela análise da letra fria da lei, já é possível identificar que a exigência técnica, deve se restringir as características semelhantes a do objeto licitado, de forma a garantir que a obrigação assumida no futuro contrato será cumprida. Percebemos critério bastante subjetivo quanto a aferição da responsabilidade técnica, e não há de se negar que por exemplo se uma empresa da construção civil possui capacidade técnica profissional e operacional para construir uma Pró infância tipo C, uma Quadra Poliesportiva Coberta, uma Unidade Básica de Saúde, e 30 Unidades Habitacionais (a exemplo dos atestados de capacidade técnica que a empresa em questão pretende apresentar no processo licitatório) certamente terá aptidão técnica para executar a construção em questão já que a competência do responsável técnico e dos demais funcionários da empresa não se alteram de uma obra para a outra.

Inicialmente destaca-se que a exigência de atestados de capacidade técnica com fundações profundas conforme item 7.9.4 do Edital está em desacordo com o texto legal, já que conforme colado acima o art. 30 § 1º inciso I da Lei 8.666/93 veda totalmente a exigência de



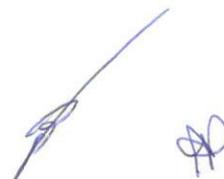
quantitativos mínimos e ainda informa que as exigências estão limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo.

Ao analisar os projetos técnicos, bem como a planilha orçamentária base, é possível verificar que o único item que trata de fundações profundas, é o 3.1.6 (estaca broca de concreto, diâmetro de 30cm, escavação manual com trado concha, inteiramente armada) com o valor máximo do item em R\$ 12.478,80 (doze mil quatrocentos e setenta e oito reais com oitenta centavos). Considerando que o valor máximo da contratação é de R\$ 365.491,29 (trezentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais com vinte e nove centavos) conclui-se que essa **parcela representa apenas 3,41%** (três ponto quarenta e um por cento) do valor máximo da contratação.

Nessa senda pode-se afirmar que **esse item não representa relevância, nem valor significativo, ao contrário, é considerado irrelevante quando analisado no contexto da obra.**

Sendo certo que a exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos, e ainda a exigência de atestados de capacidade técnica de parcelas que não revelam relevância e valor significativo é ilegal, o mais adequado seria que a Administração do IFF exigisse **apenas que a empresa vencedora da licitação apresentasse ART com a descrição de fundações profundas, e não exigir para a participação dos licitantes atestados com essa informação.**

Ademais, é previsão do próprio Edital no **item 12.1 e item 19.1 e seguintes** do Anexo I do Projeto Básico- Serviços de Engenharia que no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, a **empresa vencedora deverá apresentar garantia** em uma das modalidades previstas na legislação correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato. Ora, pois para que serve tal exigência se não para efetivamente garantir que o contrato será executado? Novamente percebemos que, se a preocupação da Administração é contratar com empresa que possua condições de iniciar, dar sequência e concluir a obra, a garantia do contrato é mais um instrumento que permite que o IFF resguarde suas pretensões, não sendo o acervo técnico a única garantia de aptidão da licitante.



Ainda é importante trazermos como os tribunais se manifestam veementemente contrários a exigência de atestados de capacidade dotados de excessivo rigor técnico, o que **pode ferir o caráter competitivo do certame licitatório, e a isonomia entre os licitantes, princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e de verificação obrigatória.**

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constitui, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas,** de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (TCU, Acórdão 1.942/2009, Plenário, relator Min. André Luís de Carvalho, 2009) (grifou-se).

Temos em complemento a isso, a Súmula n.º 30 do erário Tribunal de Contas do estado de São Paulo, que aponta:

Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, **ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica,** como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens. (Súmula n.º 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) (grifou-se)

Tendo por cerne o regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, em artigo versa:



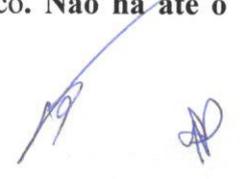
A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. (OLIVEIRA, 2009)

Acrescentamos ainda o entendimento do egrégio TJ/RS, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. [...] A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. **NÃO SE CONSTITUI EM CORRIDA DE OBSTÁCULOS CUJO VENCEDOR É O PARTICIPANTE MAIS VELOZ. ACIMA DO INTERESSE PRIVADO DOS PARTICIPANTES EM VENCER O CERTAME SOBREPAIRA O INTERESSE PÚBLICO A SER PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DAÍ QUE HÁ DE SER ASSEGURADO TANTO QUANTO POSSÍVEL A MAIOR COMPETITIVIDADE DO CERTAME.** Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. [...] (Agravo de Instrumento Nº 70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, 2008) (grifou-se)

Após tais apontamentos, é possível identificar que doutrina majoritária, bem como órgãos de fiscalização como Tribunais de Contas, e ainda os Tribunais de Justiça, se manifestam no sentido de que exigências em atestados de capacidade técnica exageradas e em desconformidade com o ordenamento jurídico devem ser afastadas, já que maculam os princípios e a legislação vigente, inerente aos procedimentos licitatórios.

Como brilhantemente expressado pelo Desembargador Werlang (2008), acima do interesse privado dos participantes temos a supremacia do interesse público. **Não há até o**



presente momento licitantes vencedores, sendo por isso imprescindível que no momento de análise do valor das propostas, possa ter o IFF maior número de competidores, e conseqüentemente possibilidade de contratar com menor valor, já que se trata de contratação por menor preço global. Vejamos:

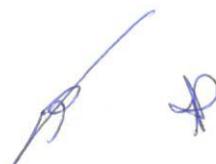
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.  
VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. I. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça necessário à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (STJ, MS 5779 DF 1998/0026226-1 Relator Ministro Jose Delgado 1998) (grifou-se)

Ainda, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringa ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifou-se)

No mesmo sentido não poderíamos deixar de mencionar ainda das palavras no renomado Jurista Hely Lopes Meirelles:

"[...] o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e **levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo**". (grifo nosso) (MEIRELLES, 1995)



Nesse contexto, sendo certo que o item “7.94- Fundações Profundas/estrutura de concreto armado engenheiro civil” esta eivada de ilegalidade, pois de acordo com a legislação os atestados de capacidade técnica devem se restringir a características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, e fundações profundas não se demonstra como relevante e significativa no contexto do processo licitatório, é imprescindível que tal item seja retirado do edital em questão.

#### **IV- DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, entendendo ser o suficiente, requer-se:

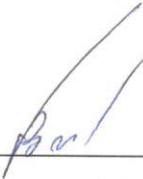
- a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO para que ao final seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, ou caso assim não entenda a dirija imediatamente aos seus superiores com o fim de:
- b) Excluir o item 7.9.4 Edital de Tomada de Preços 02/2020, Processo 23.240.001253/2020-35- “7.94- Fundações Profundas/estrutura de concreto armado engenheiro civil” - por ser manifestamente ilegal conforme amplamente demonstrado;
- c) Determinar a republicação ou adendo do Edital, excluindo o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, de acordo com o § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;
- d) Entendendo que a exclusão do item não importa em afetação da formulação das propostas, e desejando manter o prazo que se manifeste nesse sentido;
- e) Caso mantida a decisão, e não havendo a exclusão da alínea do item 7.9.4 que seja expedido parecer, para que a empresa prossiga com os atos que de direito lhe são garantidos conforme art. 113 § 1º da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Palmitinho-RS, 17 de novembro de 2020.





G.BONAFE-EPP

(Varlei Bonafe, representante legal)

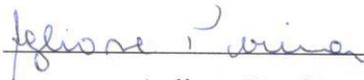
18900525/0001 - 49

G. BONAFÉ - ME

RUA VITOR ZANCAN, 848

CENTRO - CEP 98430 - 000

PALMITINHO - RS



Agliane Pereira

(Advogada, OAB/RS 120.229)

**Agliane Pereira**  
ADVOGADA  
OAB-RS 120229